

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**  
**(Do Sr. Roberto Sales)**

Dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, para estimular a atividade de dessalinização de águas salgadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação, aquicultura e dessalinização de água salgada desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.*

*§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação, à aquicultura e a dessalinização de águas salgadas, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas*

*de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.*

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No início do corrente ano várias cidades das regiões Sudeste e Centro-Oeste foram atingidas por crise hídrica de inédita intensidade. Surpreendido com a severidade da escassez de água, as autoridades lançaram mão de vários expedientes para obter redução de demanda, tais como: suspensão do fornecimento durante várias horas ao longo do dia; redução da pressão de fornecimento e introdução de sobretaxas para as unidades consumidoras que superassem metas de consumo.

Desnecessário dizer que essas medidas geraram muitas críticas por parte da população e de representantes dos setores comercial, industrial e de serviços. Houve também alegações de risco para a saúde pública em virtude das restrições mencionadas anteriormente.

Estes eventos deixaram claro que não se pode esperar que as chuvas sempre serão abundantes. Também restou evidenciado que o colapso do abastecimento de água em uma grande cidade resultaria em caos, com consequências terríveis para a população e para a economia. É preciso, pois, adotar ações para reforçar a oferta de água para assegurar o abastecimento de água para a população.

Uma dessas ações é a instalação de usinas de dessalinização de águas marinhas, processo que, via de regra, consome muita energia. Trata-se de alternativa de larga utilização no mundo e que responde, em muitos países e regiões por parcela significativa do abastecimento. Em Israel, por exemplo, cerca de 15% da água consumida nas residências tem origem na dessalinização de água do mar. No Brasil, a utilização do processo em apreço ainda é incipiente, concentrando-se em pequenas unidades situadas na região do semi-árido e em localidades isoladas, como, por exemplo, a ilha de Fernando de Noronha.

Forçoso é reconhecer que a alternativa de suprimento de água em questão ainda apresenta custo substancialmente superior às fontes tradicionais. Todavia, a dessalinização de água deve ser encarada como um seguro, que pode dar efetiva contribuição para evitar o caos no abastecimento na eventualidade de falta de chuvas por prolongado período de tempo.

Nesse sentido, propõe-se estender os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis ao consumo que se verifique na atividade de irrigação, aquicultura às atividades de dessalinização de água marinha. Com isso, busca-se reduzir o dispêndio com a aquisição de energia elétrica por parte dos operadores das usinas, que é um item de custo relevante na produção da água dessalinizada.

É importante sublinhar que os referidos descontos correspondem a subsídio cruzado já existente nas tarifas de energia elétrica. Assim, a concessão desse benefício a nova atividade não resultará em prejuízo para as concessionárias de distribuição de energia elétrica e terá um impacto desprezível nas tarifas do conjunto de consumidores, haja vista que o consumo de eletricidade na nova atividade será pequeno durante muito tempo.

Eis porque solicitamos o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**  
PRB/RJ